ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-135/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8206/2010
PROTOCOLO	**:**	998936
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRZ FIGUEIREDO DOBACHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 52/2009
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA ESPECIALI-ZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO. ATEN-DIMEN-TO À HEMORREDE E ÓRGÃOS VINCULADOS. 1º, 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à contratação de empresa especializada em manutenção preventiva de equipamentos de refrigeração com o objetivo de atender a Hemorrede e órgão vinculados na modalidade licitatória de Pregão quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 52/2009), pela modali-dade de Pregão nº 63/2009, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Saúde*** e a empresa ***Refripar Comércio e Representação LTDA.***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração, em conformidade com as especificações constantes no PPS nº 435/09 e demais anexos, parte integrante deste instrumento, com o objetivo de atender a hemorrede e órgãos vinculados à Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul, com valor contratual aditado no montante total de R$ 209.553,52 (duzentos e nove mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se

encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 6282/2010 (fls. 538/539), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos termos aditivos do contrato (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -4848/2014 (fls. 2206 a 2212), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

> *"(..) –pela **regularidade** e **legalidade** do 1º ao 4º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do inciso III, do artigo 120, do Contrato Nº 052/2009(3ª FASE), do citado Regimento".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 5214/2014 (fls. 2214 e 2215), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização dos 1º ao 4º Termos Aditivos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª**

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 2 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 27 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm